



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025495-84.2021.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX), são embargados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANDERSON BEZERRA MARCELINO e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1025495-84.2021.8.26.0554/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Embargados: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA,
ANDERSON BEZERRA MARCELINO e MERCADO PAGO
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Ação: Produção antecipada de prova

Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível

Voto nº 7.941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Acórdão de não conhecimento dos recursos de apelação interpostos pelo autor e pela embargante e de desprovimento da parte conhecida do recurso interposto por FACEBOOK. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA** contra acórdão unânime de não conhecimento dos recursos de apelação interpostos por ela e pelo autor e de desprovimento da parte

conhecida do recurso de apelação interposto por correu contra a sentença de parcial procedência da **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA** promovida por **ANDERSON BEZERRA MARCELINO** contra a embargante, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**.

A embargante aponta omissão. Sustenta que o colegiado não teceu considerações suficientes em torno da admissibilidade recursal; que o julgado está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou que a interpretação literal do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, sem considerações ao caso concreto, ofende o exercício do contraditório; que é possível, em sede de produção antecipada de provas, discorrer sobre o direito de produzir a prova desejada; que em nenhum momento pretendeu debater a valoração de prova, a responsabilidade da plataforma OLX no ocorrido ou questionar as alegações apresentadas pelo embargado; que somente discutia o fato de que não dispunha dos dados de porta lógica; que o art. 15 da Lei nº 12.965/2014 obriga o provedor de aplicação de internet a manter registros de acesso somente pelo prazo de seis meses; que é impossível que a embargante apresente os dados de porta lógica; que não há pretensão resistida; que forneceu todos os outros dados solicitados. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez

que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O colegiado deixou claro que o recurso de apelação não foi conhecido por falta de interesse recursal:

“Nos termos do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil, o procedimento em questão admite recurso somente contra indeferimento total da produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Tomando em conta que, no caso, a pretensão deduzida pelo autor foi acolhida pelo julgador singular, está óbvio que a situação em tela não se enquadra na única hipótese legal que admite impugnação. Impossível, nesses termos, analisar as teses recursais relacionadas à pretensão de modificação do resultado conferido à ação.

Por isso, nesse ponto, os recursos não podem ser conhecidos. (...).

Em consequência, os recursos de apelação interpostos pelo autor e por BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET não comportam conhecimento e o recurso interposto pelo FACEBOOK é cognoscível apenas no que diz respeito à matéria preliminar que, nos termos expostos, fica rejeitada.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de apelação interposto pela embargante.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não

materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora